



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Ofício n.º 3/SACOM

Unaí (MG), 9 de março de 2018.



Senhor Prefeito,

Informo a Vossa Excelência que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos converteu em diligência o Projeto de Lei n.º 14/2018, de sua autoria, que altera dispositivos das Leis Complementares n.ºs: 003-A de 16 de Outubro de 1991 e 19, de 18 de março de 1994 e dá outras providências.

Para instrução da matéria, solicito que Vossa Excelência encaminhe a esta Comissão, no prazo máximo de quinze dias, as seguintes alterações e informações:

a) sugiro que passe a constar 3 (três) anos tanto para a estabilidade quanto para o estágio probatório, ao invés de colocar 3 (três) anos no artigo 24 e 36 (trinta e seis) meses no artigo 30 deste projeto, pois a nova norma constitucional no que se refere ao artigo 41 é imediatamente aplicável. Desta forma, as legislações estatutárias que previam prazo inferior a três anos para o estágio probatório restaram em desconformidade com o comando constitucional. Isso porque, não há como se dissociar o prazo do estágio probatório do prazo da estabilidade;

b) quanto ao parágrafo único do artigo 54, sugiro incluir o limite de até 30% por cento do vencimento líquido tendo em vista a natureza alimentar;

c) quanto ao artigo 116, em qual dos períodos será pago o valor referente ao adicional correspondente a 1/3 (um terço) referente às férias?;

Prefeitura Municipal de Unaí	
Protocolo nº	04531/2018
Unaí - MG,	13/03/18
Div. e Comunicação Int.	

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito José Gomes Branquinho
Unaí – Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



(fls. 2 do Ofício n.º 3, de 9/3/2018)

d) quanto ao artigo 79, só mesmo por desencargo de consciência, está revogando apenas o *caput*? A intenção é apenas esclarecer que em caso de o servidor efetivo ser também comissionado, os 10% é somente sobre o vencimento do cargo efetivo?;

e) quanto ao parágrafo único do artigo 82, com base em qual dispositivo foi alterada a redação? Por que a substituição de “será afastada” por “poderá ser afastada”?;

f) quanto ao artigo 95, sugere-se a substituição de “junta médica oficial” por órgão previdenciário o qual o servidor estiver vinculado (Unaprev/INSS);

g) quanto ao artigo 118 teria alguma possibilidade de exclusão do inciso IV, tendo em vista se tratar de licença para tratar de doença de pessoa da família o que deixa o servidor mais cansado ainda;

h) quanto ao artigo 145, da forma como está escrito dá a entender que só ficará afastado:

- I- de ambos os cargos efetivos quem assumir o cargo de Diretor; e
- II- de um cargo efetivo quando assumir o cargo de Vice-Diretor.

E quanto aos servidores efetivos da área da saúde que assumirem cargo comissionado, assumir cargo de Diretor ou Vice-Diretor de hospital, por exemplo? Quando o Vice-Diretor for substituir o Diretor, substituirá somente as 20 horas? Esta nova redação do artigo 145 revoga os seus parágrafos 1º e 2º que está em vigor? Não seria o caso de apenas acrescentar mais um parágrafo para excepcionar o caso dos Diretores e Vice-Diretores?; e

i) qual o fundamento jurídico para a não previsão da regra de transição para o caso de servidores na iminência de completarem o período aquisitivo para a concessão de licença prêmio, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos na Lei Orgânica do Município de Unaí.

Atenciosamente,

VEREADOR ALINO COELHO
Presidente da Comissão